

É o suficiente relatório.

Decido.

Conhecimento

Manifesta perda do interesse recursal

Evidencia-se que a pretensão recursal funda-se na alegação preliminar de incompetência do Juízo originário e, quanto ao mérito, na defesa da validade do ato interventivo para a representação dos interesses daquele órgão partidário no pleito municipal de 2016.

No que se refere à competência para processar e julgar esta ação cautelar, o tema, consoante mencionei no breve relatório supra, foi decidido por este Regional no MS nº 0600371-95.2016 (PJE), inclusive com trânsito em julgado aos 17.9.2016.

Tangente ao mérito, insta observar os seguintes trechos da ementa ao MS nº 0600371-95.2016 (PJE), litteris:

"Ordinariamente compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar atos de dissensão interna dos partidos políticos. Porém, uma vez iniciado o processo eleitoral, e nele interferirem tais atos partidários, a competência para processá-los e julgá-los será da Justiça Eleitoral [...]"

"A sumária dissolução de comissão provisória municipal por diretório partidário regional, motivada em divergência interior da sigla e ocorrida em pleno período legal de realização das convenções para escolha de candidatos a cargos eletivos municipais, é ato que interfere diretamente no pleito municipal, fixando a competência da Justiça Eleitoral para eventual demanda atinente aos efeitos dessa interferência;"

Esse teor, a meu ver, deixou claro que a competência ali fixada em caráter excepcional se restringiu a apreciação de questões que interferiam diretamente no processo eleitoral 2016, enquanto se encontravam em curso as fases daquele processo.

Logo, com o regular e definitivo término das eleições municipais de 2016, vejo que se tornou absolutamente inútil para o recorrente qualquer discussão referente à validade dos atos praticados nas convenções do partido Democratas voltados àquele pleito eleitoral, ante a superveniência da impossibilidade de eventual reversão de tais atos (e igualmente seus efeitos nos registros de candidatura) através desta via processual.

Isso posto, reconhecendo a superveniente perda do interesse recursal, nego conhecimento ao presente recurso, com arrimo subsidiário no art. 932, inciso III, do CPC.

Intimem as partes e o Procurador Regional Eleitoral.

Após, retornem os autos ao Juízo originário para arquivamento.

Goiânia, 19 de junho de 2017.

MARCELO ARANTES DE MELO BORGES

Juiz Relator

DIRETORIA-GERAL

Atos do Diretor Geral

Portarias

PORTARIA Nº. 092/2017 DG

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no artigo 23, inciso VII, do Regulamento Interno, com fulcro no art. 17, inciso XXII, do Regimento Interno, por delegação de competência estabelecida no art. 1º, inciso II, da Portaria n. 67 PRES, de 21 de fevereiro de 2017, RESOLVE:

Art. 1º LOTAR, com efeitos a contar de 20/6/2017, o(a) servidor(a) efetivo(a) EMMANUEL MATOS LEITE, Técnico Judiciário, Área Administrativa, na Seção de Biblioteca, Legislação e Arquivo.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Goiânia, 19 de junho de 2017.

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

Diretor-Geral